



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 491204/08
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA,
MARCOS TULESKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1511/24 - Tribunal Pleno

Retificação de Acórdão. Consulta. Erro material no dispositivo. Retificação nos termos da ementa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de retificação do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), no qual este Tribunal buscou revisar seu posicionamento para admitir a aposentadoria especial de magistério com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 combinado com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal.

Compulsando o referido *decisum*, como bem observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1298/24, peça 46), verifiquei que o Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), na sua parte dispositiva, foi redigido nos seguintes termos:

Resposta: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Já na ementa consta:

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.

Ou seja, faz-se necessário retificar o dispositivo do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41) para que faça constar no dispositivo que a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal, se aplica a aposentadoria dos professores, como indicado da ementa da decisão.

Dessa forma, entendo que a interpretação do dispositivo ficará mais clara e específica.

II. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal¹, **VOTO** pela **RETIFICAÇÃO** do dispositivo do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Sim. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral, é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

¹ **Art. 471.** Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

RETIFICAR o dispositivo do Acórdão n.º 663/24 – Tribunal Pleno (peça 41), nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Sim. Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral, é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente